



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058699-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA PADULA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIACA CONSULTORIA EM GESTÃO DE CAPITAL HUMANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1058699-21.2024

Comarca: São Paulo – Foro Central - 40ª Vara Cível

Apelante: Julia Padula de Paula (Justiça Gratuita)

Apelado: MARIACA CONSULTORIA EM GESTÃO DE CAPITAL HUMANO LTDA

Voto nº 23.397

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que alega ter firmado com a ré contrato com a finalidade de “prestação de serviços consultivos de assessoramento para transição de carreira” – Alegação de que houve má-prestação dos serviços – Pretensão à rescisão contratual, com restituição das quantias pagas e indenização por danos morais - Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Não acolhimento – Autora que não comprovou o descumprimento alegado – Elementos de convicção trazidos aos autos que evidenciam o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas em contrato – Obrigação que, ademais, é de meio, não de resultado – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 237/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A autora ajuizou a demanda alegando que firmou com a ré, “contrato de prestação de serviços de programa executivo de transição de carreira, cujo objeto era a prestação de serviços consultivos de assessoramento para transição de carreira. Foi acordado pagamento inicial no valor de R\$5.400,00, com entrada de R\$ 510,00

através de transferência bancária na data 17/05/2023 e saldo residual em 03 parcelas de R\$ 1.630,00 através de cartão de crédito na data 02/06/2023. Caso a contratante ingressasse em novo trabalho, deveria pagar à contratada o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 03 parcelas de R\$ 2.000,00 através de cartão de crédito em até 30 (trinta) dias da data de início no Novo Trabalho. Em caso de não ingresso em novo trabalho o pagamento não seria devido.” Aduz que, “Conforme cláusula terceira, o contrato teria vigência até o ingresso em novo trabalho ou, não havendo, por 08 meses consecutivos contados da assinatura. Ocorre que, ao contrário do prometido e esperado, a ré não cumpriu com as suas obrigações na medida em que por mais de uma vez eram substituídos os assessores/gestores da carreira da autora durante o processo. Tal fato atrasava o bom andamento do contrato, ao passo que por diversas vezes a autora tinha que conhecer novo gestor responsável pelo seu plano de carreira, ter reuniões para se apresentar, criar afinidade, alinhar objetivos que nunca iam para frente, pois pouco tempo depois tinha a substituição do profissional, impondo a necessidade de repetir os procedimentos iniciais. Fora isso, o sistema da requerida, ou seja a plataforma ofertada para a candidatura de vagas não funcionava bem e não pesquisava vagas de emprego na localidade desejada. A autora preenchia os dados por mais de uma vez e, quando clica em “pesquisar” os campos preenchidos voltavam a ficarem em branco e não dão sequência à busca, tornando evidente a inutilidade do sistema da empresa.” Afirma que, “Dentro do tempo de um ano, a autora se frustrou pois em diversas vezes que aplicava para se candidatar à uma vaga de emprego não havia um acompanhamento pela empresa ré, a qual não atualizava o “status” da vaga. Não tinha como a autora saber se a vaga ainda estava aberta ou se o processo seletivo já estava encerrado. A autora não foi chamada para nenhuma entrevista no período de um ano que manteve relação contratual com a ré, mesmo tendo dado todo o suporte que a empresa precisava para realizarem o assessoramento.” Alega que tentou, por diversas vezes, solucionar o problema junto à requerida, mas não obteve êxito. Diante disso, requereu “A declaração da rescisão do contrato, retornando as partes ao status quo ante, isentando a autora de qualquer ônus, e obrigando a ré a reembolsar a quantia paga de R\$6.000,00 (seis mil reais)”, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignada com a r. sentença, a autora apelou (fls. 244/252), alegando que “a sentença proferida desconsiderou a função social do contrato ao julgar improcedentes os pedidos da autora. A decisão baseou-se exclusivamente na interpretação de que o contrato firmado entre as partes estabelecia uma obrigação de meio, e não de resultado, e que a insatisfação da autora com os serviços prestados não seria suficiente para justificar a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos. No entanto, a função social do contrato exige uma análise mais aprofundada das circunstâncias e dos efeitos práticos da relação contratual. A recorrente celebrou o contrato com a expectativa legítima de receber um serviço de qualidade que a auxiliasse na transição de carreira. A constante troca de gestores e as falhas na plataforma de busca de vagas não apenas frustraram essa expectativa, mas também prejudicaram o planejamento de sua carreira, causando-lhe danos efetivos.” Argumenta que “A função social do contrato impõe que as partes cumpram suas obrigações de maneira a não causar prejuízos desproporcionais à outra parte. No presente caso, a postura negligente da recorrida, ao não solucionar os problemas apontados pela recorrente e ao não cumprir as etapas contratualmente estipuladas em prazo razoável, configura um descumprimento contratual que vai além da mera insatisfação com os resultados. Trata-se de uma falha na execução dos serviços que comprometeu a finalidade do contrato e causou prejuízos à recorrente. Além disso, a função social do contrato também exige que as partes atuem com boa-fé objetiva, conforme disposto no artigo 422 do Código Civil. A recorrida, ao não atender adequadamente às necessidades da recorrente e ao não garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, violou o dever de boa-fé e de cooperação, essenciais para a manutenção do equilíbrio contratual (...) A recorrida tinha o dever de prestar os serviços de maneira eficiente e contínua, garantindo que a recorrente pudesse usufruir dos benefícios esperados do contrato. A má execução dos serviços, com repetição de etapas e trocas constantes de gestores, frustrou o objetivo principal do contrato, causando prejuízos efetivos à recorrente.” Pleiteia a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 256 e ss..

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos da apelante, não restou inequivocadamente comprovado, o alegado descumprimento contratual pela ré, ou a má prestação dos serviços.

A cláusula 1.2 do contrato firmado pelas partes (fls. 19/25), é clara ao estabelecer que: *“1.2. Ausência de Garantia. Tendo em vista que a prestação de serviços se trata de uma obrigação de meio, e não de resultado, o objeto deste Contrato não garante a geração de entrevistas ou a contratação da CONTRATANTE para uma vaga de trabalho, considerando a existência de fatores externos, incluindo, mas não se limitando à: região específica pretendida, função, segmento de atuação, idade, idioma, salário, entre outros, os quais poderão comprometer a geração de entrevistas, o interesse da CONTRATANTE pelas vagas disponíveis ou ainda, o interesse do mercado pela CONTRATANTE.”*

Assim, nota-se que a obrigação assumida pela ré é de meio, não de resultado, tendo demonstrado nos autos que se empenhou para alcançar os objetivos pretendidos pela autora, conforme o histórico de cliente juntado às fls. 127 e ss., não impugnado especificamente pela autora.

Como bem fundamentou o D. magistrado de primeiro grau: *“Com efeito, restou satisfatoriamente demonstrada a relação jurídica mantida entre as partes, consubstanciada no contrato de prestação de serviços de programa executivo de transição de carreira (fls. 19/25), submetendo-se as partes, portanto, às condições ali estabelecidas. Assim, à luz do referido instrumento, constata-se a existência de cláusula contratual clara e inteligível no sentido de que a prestação de serviços em questão se trata de obrigação de meio (e não de resultado), caracterizada por um dever de desempenho, sem obrigação quanto à efetivação do resultado, de modo que a parte ré não garantia a geração de entrevistas ou contratação da autora (cláusula 1.2, fl. 19) (...) Todavia, conquanto apontada a suposta inexecução, a prestação de serviços por parte da ré restou plenamente demonstrada pela instrução que acompanhou a peça defensiva, em especial, o histórico de ações de fls. 128/164, que*

comprova o cumprimento das atividades descritas no Anexo I (fl. 23). Ademais, não restou demonstrada a alegada “constante troca de gestores e a falha no sistema de busca de vagas” pelo contrário, o histórico de ações indica, com suficiente segurança, que a autora manifestou desinteresse na realização de entrevistas, e, posteriormente, solicitou a troca de gestores. Destarte, comprovada a relação jurídica entre as partes, não se verificando a falha na prestação dos serviços pela requerida, de rigor o desacolhimento dos pedidos iniciais, consignando-se, desde logo, que o mero descontentamento com os serviços prestados não legitima a pretensão ressarcitória.”

Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agenciamento de carreira artística – Ação de rescisão contratual e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Demonstração de cumprimento satisfatório das obrigações assumidas em contrato de agenciamento de carreira – Obrigação de meio, não de resultado – Autora que não comprovou o descumprimento alegado – Improcedência que se impõe – Apelo provido.” (Apelação 1035979-94.2023.8.26.0100; Relator(a): Mário Daccache; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/03/2024; Data de publicação: 20/03/2024).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator